

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 9.243, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a liberdade de locomoção, em atenção ao direito fundamental à vida, dos portadores de diabetes *mellitus* tipo 1 em espaços públicos privados, portando alimentos, aparelhos e insumos para automonitorização, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado do Pará, a proibição do acesso de pessoas diagnosticadas com diabetes *mellitus* tipo 1, portando insulinas, aparelhos para automonitorização glicêmica, insumos, pilhas e baterias, porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, em espaços públicos e privados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se espaço público aquele de uso comum, posse de todos e aberto ao público, mantidos ou não pelo Poder Público, tais como: teatros, estádios, arenas, praças, parques, edifícios que se encontrem instalados órgãos do Poder Público, dentre outros.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se espaço privado, aquele de propriedade de pessoa física ou jurídica, aberto ao público, tais como: casas, lojas comerciais, restaurantes, escolas, *shopping*, centros comerciais, teatros, cinemas, aeronaves, ônibus, veículos de transporte, embarcações e estabelecimentos congêneres.

Art. 4º O portador de diabetes *mellitus* tipo 1, deverá provar a especial condição, mediante a apresentação de laudo médico, datado e assinado pelo profissional habilitado, contendo a descrição da patologia com a indicação da CID correspondente e o número de registro do Conselho Regional de Medicina do profissional responsável pela elaboração do laudo.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 025/2021-GG Belém, 12 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi VETAR parcialmente, por inconstitucionalidade formal e material, o art. 5º do Projeto de Lei nº 83/16, de 23 de março de 2021, que "Dispõe sobre a liberdade de locomoção, em atenção ao direito fundamental à vida, dos portadores de diabetes *mellitus* tipo 1 em espaços públicos privados, portando alimentos, aparelhos e insumos para automonitorização, no âmbito do Estado do Pará".

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o art. 5º do Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal e material, uma vez que atribui ao Poder Público Estadual a determinação de penalidades aplicáveis em caso de transgressão aos preceitos da norma aprovada, acabando por ferir o princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.244, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Institui a semana estadual do "Bem Viver" no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semana estadual "Bem Viver" no Estado do Pará, a ser realizada na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º A semana estadual de que trata o art. 1º desta Lei, terá o objetivo de promover, incentivar e divulgar o conceito, a filosofia e os direitos ambientais do "Bem Viver" no âmbito do Estado do Pará.

Art. 3º No período comemorativo serão realizadas atividades, como reuniões, debates, seminários e audiências públicas sobre a filosofia do "Bem Viver", demonstrando seus ideais, pensamentos, doutrinas e visões de mundo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.245, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Hemofilia e a Semana Estadual de Saúde das Pessoas com Doenças Hemoglobinopatias e Coagulopatias Hereditárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Hemofilia, a celebrar-se no dia 17 de abril.

Art. 2º Fica instituído a Semana Estadual de Saúde das pessoas com Doenças Hemoglobinopatias e Coagulopatias Hereditárias, a celebrar-se na terceira semana do mês de abril.

Parágrafo único. O Dia Estadual de Conscientização sobre a Hemofilia e a Semana Estadual de Saúde das Pessoas com Doenças Hemoglobinopatias e Coagulopatias Hereditárias, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.246, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Institui o Dia Estadual do Líder Comunitário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Líder Comunitário, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.247, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Pará, a campanha estadual de prevenção e combate às espécies de cegueira, a ser celebrada, anualmente, no mês de abril, com os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população do Estado sobre as diversas espécies de cegueira e as formas de prevenção;

II - divulgar as informações acerca do referido problema, com o intuito de reduzir sua incidência;

III - estimular ações educativas por parte dos diversos seguimentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção das diversas espécies de cegueira.

Parágrafo único. A campanha estadual de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º As ações deverão ser realizadas sem novas despesas públicas estaduais, utilizando-se as estruturas existentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.248, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Institui o dia estadual de conscientização e divulgação sobre a fibrose cística, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Pará, o dia estadual de conscientização e divulgação sobre a fibrose cística, a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de setembro.

Art. 2º O dia estadual de conscientização e divulgação sobre a fibrose cística, no Estado do Pará, tem por objetivo conscientizar a população e promover um amplo debate sobre o tema, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.249, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Institui o dia estadual do Ver-o-Peso no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia estadual do Ver-o-Peso no Estado do Pará, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.250, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Jurídico de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (IJUESAM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Jurídico de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (IJUESAM), entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta capital, com atividades na área de defesa dos direitos sociais ligados ao desenvolvimento sustentável, à cultura, às artes e outras, no âmbito do amparo, orientação e apoio logístico às famílias dos produtores agrícolas, pescadores artesanais e suas famílias, crianças, jovens e adultos carentes do Município de Vigia de Nazaré/PA.